



PROCESSO	36.750-8/2018
ASSUNTO	LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
RESPONSÁVEL	KLÉBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS – Diretor-Presidente da MTI
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Levantamento de Conformidade formalizado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera parte*, a fim de alcançar as informações necessárias à avaliação dos riscos financeiros e orçamentários advindos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído na Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), por ato do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração, conforme Resolução 006/2018¹. Este levantamento examina, sobretudo, o impacto deste programa nas finanças da entidade e do próprio Estado de Mato Grosso, para preservar a elaboração futura de Auditoria de Conformidade específica, em observância ao artigo 148, §2º, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (RITCE-MT) c/c artigo 2º da Resolução Normativa TCE 15/2016.

2. Conforme se denota da narrativa alicerçada no Relatório Técnico Preliminar, diante de uma situação fiscal desfavorável, a MTI estaria promovendo uma série de ajustes para alcançar a redução de suas despesas, visando garantir a sustentabilidade e a viabilidade econômico-financeira da entidade, entre as quais está o lançamento do Programa de Demissão Voluntária (PDV), estabelecido mediante Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2020 (MTE MT000167/2018), e formalizado via Resolução 006/2018 do Conselho de Administração da Empresa.

¹ Publicado na página 61 da edição 27385 do Diário Oficial do Estado de 21 de novembro de 2018 (Documento Digital 48348/2018).



3. Nesse contexto, a Unidade Técnica especializada acusou, em linhas gerais, que, embora o referido programa tenha sido formalizado com base no relatório de vantajosidade confeccionado por dois servidores da própria MTI, os quantitativos utilizados por eles nas previsões constantes naquele estudo foram subestimados, não representando a capacidade efetiva das possíveis adesões e, por consequência, o valor real do custo pertinente aos pagamentos dos benefícios a serem concedidos aos futuros aderentes².

4. Assim, examinando a juridicidade e a economicidade do macroprocesso do programa, com a avaliação dos riscos afetos à implementação do PDV, salientou que inexistiria estabilidade aos empregados públicos (celetistas), razão pela qual poderiam ser desligados dos quadros da entidade por ato motivado, ou até imotivadamente, conforme vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal elencada no cerne do Relatório Técnico.

5. Por esse motivo, considerando que a dispensa não careceria da necessidade da implementação do PDV, tampouco da assunção de um ônus para a Empresa Estatal, até então estimado em **R\$ 53.478.849,26** – na perspectiva de apenas 89 aderentes, a Equipe de Auditoria questionou a razão do Conselho de Administração da MTI ter escolhido assumir a opção **mais onerosa e antieconômica**, incumbindo-se de uma vultosa despesa para incentivar a saída daqueles empregados enquadrados nas hipóteses do artigo 2º da Resolução 006/2018³.

6. Sob esse vértice, sublinhando a característica antieconômica e ineficiente da decisão adotada no lançamento do PDV, apontou a presença do risco fiscal, consistente na assunção de uma obrigação financeira milionária de longo prazo, a qual será executável mensalmente entre os anos de 2018 e 2024, sobretudo, diante da alocação, no exercício de 2019, de **R\$ 108.251.895,00 de Recursos do Tesouro na entidade**.

7. Isso posto, a Secretaria de Controle Externo expressou a imprescindibilidade da adoção de Medida Cautelar apta a eliminar ou mitigar o risco fiscal evidenciado, em que pese as adesões e desligamentos de empregados pelas regras do PDV estarem

² Fls. 10, Documento Digital 54697/2019.

³ Fls. 18, Documento Digital 54697/2019.



ocorrendo desde dezembro de 2018, conforme documentação enviada por e-mail acostada aos autos, cujo teor informa o dispêndio de R\$ 262.350,71 na execução do programa somente no mês de janeiro de 2019, bem como a realização de despesas na ordem de R\$ 550.238,35, em fevereiro deste ano.

8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora, oportunidade em que **concluí pelo deferimento da Medida Cautelar proposta**, conforme Julgamento Singular 371/JJM/2019 divulgado na edição 1586 do Diário Oficial de Contas do dia 29.03.2019⁴, **determinando a imediata notificação dos Senhores Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Guilherme Frederico de Moura Muller, Anildo Cesário Correa e Rogério Luiz Gallo, respectivamente, Diretor-Presidente da MTI e Membros do Conselho de Administração – Secretário de Estado de Planejamento, Secretário Adjunto de Estado Planejamento e Secretário de Estado de Fazenda, para que SUSPENDAM IMEDIATAMENTE OS PROCESSOS DE DESLIGAMENTOS INCENTIVADOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA MTI, EM FACE DAS IMPERFEIÇÕES OBSERVADAS NO PDV IMPLEMENTADO**, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

9. Por conseguinte, observando a gravidade da situação e a relevância da matéria, **determinei ainda a citação dos supramencionados responsáveis, bem como dos Senhores Evaristo Georgio Fava e Ruy Carlos Castrillon da Fonseca**, respectivamente, ex-Diretor-Presidente da MTI e ex-Secretário de Estado de Gestão, encaminhando-lhes cópia integral deste Levantamento de Conformidade, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, §2º, da Lei Complementar 269/2007.

10. Na ocasião, **também entendi pelo conhecimento do presente Levantamento de Conformidade**, em virtude do preenchimento de todos os requisitos regimentais necessários ao juízo de admissibilidade positivo da matéria, **notificando o Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes Ferreira, para que tomasse ciência dos riscos fiscais já evidenciados pela Equipe de Auditoria**

⁴ Documento Digital 64222/2019.



deste Tribunal, a fim de lhe possibilitar a adoção das medidas corretivas, no âmbito de sua competência como Chefe do Poder Executivo Estadual.

11. Em tempo, ante a visualização de indícios de criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com capacidade de impactar a execução financeira e orçamentária da MTI e do próprio Estado, em detrimento as normas previstas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinei à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que promovesse, desde logo, as ações necessárias à instauração de Representação de Natureza Interna, de acordo com o regramento regimental.**

12. Com o objetivo de reverter a cautelar deferida e dar seguimento ao PDV, a MTI interpôs Recurso de Agravo, o qual será analisado como preliminar do presente voto.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.913/2019 de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Agravo** e, no mérito, pelo **não provimento**, bem como pelo **conhecimento deste Levantamento** e, no mérito, pela **homologação da Medida Cautelar e determinação de instauração de RNI.**

14. É o Relatório.

Cuiabá, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital)
JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Conselheira Interina
Relatora